

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e os arts. 140 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os efeitos da condenação e as restrições para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

*92. ....*

*.....*

*.*

*III – a inabilitação para dirigir veículo:*

*a) quando utilizado como meio para a prática de crime doloso;*

*b) se o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher, salvo se comprovada a participação em programa de recuperação e reeducação.*

*.....*



§ 1º .....

§ 2º Os efeitos a que se refere a alínea b do inciso III são automáticos.” (NR)

Art. 3º Os arts. 140 e 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

140. ....

.....

.

IV – não estar cumprindo pena relacionada a crime praticado com violência contra a mulher nem estar sob o efeito da condenação previsto no art. 92, inciso III, alínea “b”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

.....” (NR)

“Art.

147. ....

.....

.

§ 8º – Para realização do exame previsto no § 2º, deverá ser observada a exigência elencada no art. 140, inciso IV.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas nem sempre se coloca foco em algumas outras situações em que as



mulheres são também vítimas de agressões e preconceito: são as que envolvem violência cometida no trânsito quando uma mulher está no volante.

As agressões são várias, passando por xingamentos e gestos obscenos até a ocorrência de vias de fato, com lesões corporais e mesmo perseguições e ameaças. Os registros de casos de violência contra a mulher no trânsito são frequentes, havendo casos em que mulheres correm para a delegacia após sofrerem este tipo de constrangimento.

Em agosto de 2018, a Seção da OAB de Goiás<sup>1</sup>, por meio de sua Comissão da Mulher Advogada (CMA), emitiu nota de repúdio à violência contra mulheres no trânsito em razão dos atos de violência praticados contra duas mulheres. Imagens de câmeras de segurança e relatos registraram que um homem deu socos e chutes, quebrou ou vidro do carro em que estavam e as agrediu, tendo inclusive ameaçado a apanhar um revólver. O motivo foi uma banalidade: o fato de a mulher que conduzia ter entrado por engano na contramão.

Muitas punições para estes crimes encontram previsão no ordenamento penal pátrio, como a injúria, a difamação, a ameaça e o dano, tipificados no Código Penal, bem como crimes e infrações administrativas constantes do Código de Trânsito, e alguns ilícitos previstos na Lei de Contravenções Penais.

Com a presente proposição temos a intenção de apresentar mais um instrumento para reprimir e prevenir a violência ou grave ameaça cometidas contra mulheres.

Trata-se da obrigatoriedade de que os agressores sejam submetidos a processo educativo, por meio de aulas e atendimento apropriado, quando forem proceder à renovação da carteira de habilitação, em qualquer de suas modalidades, bem como de que os agressores que não tenham cumprido este requisito sejam impedidos de adquirir o direito de dirigir.

Também propomos seja acrescentada hipótese no art. 92, inciso III, do Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação, para

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/nota-de-repudio/nota-de-repudio-a-violencia-contra-mulheres-no-transito/> >. Acessado em 27 de maio de 2021.



estabelecer a inabilitação para dirigir veículo se o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher, salvo se comprovada a participação do agressor em programa de educação contra violência.

Certo de que meus nobres Pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-4559\_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662109700>

